



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000923-97.2010.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Toyota do Brasil S/A (Adv. Magda Luiza R. Egger de Oliveria OAB/PB 27.731-A)

**APELADO:** Francisco das Chagas Braga (Adv. Américo Gomes de Almeida OAB/PB 8424)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO APÓS DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA PARA NÃO RESTRIÇÃO CADASTRAL. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- "A negatização do consumidor após decisão concessiva de liminar que proibia sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, caracteriza conduta ilícita e impõe o dever de indenizar."

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 126.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais, proposta por Francisco das Chagas Braga, em desfavor do Banco Toyota do Brasil S/A.

Na sentença, o douto magistrado a quo julgou procedente o pedido, para condenar a parte promovida a pagar à parte promovente a indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos.

Inconformada com a decisão, o Banco Toyota do Brasil S/A interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, o seguinte: a incoerência do dano moral.

Afirma que o depósito das parcelas incontroversas em juízo não elide a mora, vez que tais valores foram menores dos efetivamente contratados, daí porque não houve ilegalidade na restrição realizada.

Por outro lado, sustenta que o autor não comprovou a existência de dano efetivo, seja material ou moral, não havendo, portanto, obrigação de indenizar.

Ao final, requer o provimento integral do presente recurso, reformando-se a sentença em sua totalidade, e, alternativamente, para que seja minorado o quantum indenizatório.

Contrarrazões apresentada às fls. 117/119.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

É o relatório.

## VOTO

Colhe-se dos autos que o autor aforou a presente demanda objetivando que o Banco Toyota do Brasil S/A seja condenado em danos morais, em razão da negativação do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após haver sido deferida liminar proibindo tal conduta.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente a ação de indenização por danos morais. É contra essa decisão que se insurgiu a parte promovida.

Inicialmente, vale salientar que o autor promoveu Ação Revisional de Contrato em face da empresa ré, com o objetivo de discutir o contrato de financiamento realizado (Processo n. 200.2009.039.890-6), tendo o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital deferido a tutela antecipada para impedir a negativação do autor, enquanto discutidos os termos do contrato, estando o autor depositando em Juízo a parte incontroversa.

Mesmo assim, a empresa promovida negativou o nome do promovente no cadastro de restrição de crédito, conforme se verifica na consulta do SERASA, datada de 22/12/2009 (fl. 14), referente à suposta dívida com vencimento em 31/10/2009, no valor de R\$ 51.410,60 (cinquenta e um mil quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), causando sérios constrangimentos ao mesmo.

Analisando detidamente os autos, verifico que a inclusão no cadastro de inadimplentes fora realizada após o deferimento da tutela antecipada em favor do autor, conforme se observa na movimentação processual encartada à fl. 17 dos autos.

Assim, o recorrente descumpriu determinação judicial ao inserir de forma indevida o nome do promovente do cadastro de restrição de crédito, ficando impossibilitado de obter crédito no comércio, situação que gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, de desnecessária comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. DÉBITO PENDENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO EFETUADO. PERMANÊNCIA DA RESTRIÇÃO APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDUTA ILÍCITA. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - Nos moldes do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. - A manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito após o adimplemento do débito motivador da restrição caracteriza conduta ilícita e impõe o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da**

proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00095561420148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 17-03-2016)

“CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUTOR COMPROVOU A PERMANÊNCIA DE SEU NOME NO SPC/SERASA POR MAIS DE 30 DIAS APÓS O PAGAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 1.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJPR. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO MANTIDO. VALOR PROPORCIONAL E ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção - 0000059-54.2015.8.16.0191/0 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 22.02.2016)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido.”<sup>1</sup>

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 , DO CPC . INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NOS PONTOS, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto. 2. A legitimidade da instituição financeira já é posição remansosa no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que, apesar de ser informado do pagamento do débito, leva o título a protesto. 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua

<sup>1</sup> STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010.

adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. O quantum indenizatório dever ser acrescido de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil . 5. Recurso especial conhecido em parte e, nos pontos, provido.”<sup>2</sup>

Portanto, a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, contra determinação judicial que a proibia, gera dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, já que configura uma atitude ilegal e indevida por parte da empresa, trazendo graves prejuízos para o autor.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

Por outro lado, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

**“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano**

---

<sup>2</sup> STJ – Resp 765304 – Min. Hélio Quágia Barbosa – T4 – 05/02/2007.

**seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)**

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o quantum fixado na sentença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual é necessária a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, relator, o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de Agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**